



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001477/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.545 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANTONIO MEDEIROS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS OMITIDOS. DEDUÇÕES VINCULADAS.

É ônus do contribuinte fazer prova das deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 03/06 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos de dependente do contribuinte no exercício de 2006, ano-calendário 2005.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/06/2010 (fl. 25) e apresentou a impugnação de fl. 02 em 05/07/2010, alegando, em síntese, que a declaração foi feita de forma irregular, pois seu cônjuge não deveria constar como dependente. Solicita permissão para apresentação de declaração retificadora com somente um dependente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos do contribuinte para efeito de tributação na correspondente declaração de ajuste anual, por expressa determinação da legislação tributária vigente.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2014, Recurso Voluntário, requerendo a consideração das despesas dedutíveis do cônjuge dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recaiu sobre rendimentos recebidos pela dependente informada pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste. Na impugnação, o sujeito passivo requereu a exclusão da dependente. Em seu recurso, cientificado do indeferimento do seu pleito, ele pede a consideração das deduções consignadas no comprovante de rendimento da dependente (fl.49).

Entendo que a possibilidade de inclusão das deduções pode ser analisada por este colegiado visto que estão relacionadas com o rendimento incluído na autuação e, portanto, de alguma forma, integram o litígio. Destaco que, na NL, consta inclusive linha específica destinada à “Previ. Oficial sobre Rendimento Omitido” (linha 5 do Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, à fl.5).

Nada obstante, a NL recai sobre IRPF exercício 2006, ano-calendário 2005, enquanto o documento juntado pelo recorrente refere-se ao exercício 2007, ano-calendário 2006, não servindo de prova nestes autos.

Lembro que as deduções constituem redução da base de cálculo do imposto, sendo ônus do contribuinte apresentar provas de que faz jus ao benefício.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez